

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.846, DE 2000, DO PODER
EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DA AVIAÇÃO
CIVIL, CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

EMENDAS AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI APRESENTADO PELO RELATOR

EMENDA ADITIVA

Adicione-se na Subseção I na Seção II do Capítulo III do substitutivo ao PL o seguinte artigo:

“ Art. ... Salvo aquelas normas relativas à regularidade jurídica, econômica e técnica, a ANAC não poderá adotar normas regulatórias que impeçam o ingresso de outras empresas que se disponham a operar nacional ou regionalmente”.

JUSTIFICAÇÃO

A escolha das linhas, rotas, horários e freqüência, a princípio, é de livre escolha pelas empresas concessionárias. Assim, nada mais razoável que, em condições de livre competição, não haja barreiras à entrada de novas empresas que, sendo mais eficientes, possam oferecer melhores condições ao usuário.

Sala das Comissões,